



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-16.2015.6.02.0000 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.588

(16/06/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 45-16.2015.6.02.0000  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Recorrido(a): DEBORAH TAYSE LUCENA ROMÃO  
Advogado(a): CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA  
NATÁLIA FRANÇA VON SHOSTEN  
Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA:**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOADORA ISENTA COM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TSE E DO TRE/AL. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de junho de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-16.2015.6.02.0000 – Classe 30

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona (fls. 29/32), que julgou improcedente Representação Eleitoral proposta em face de Deborah Tayse Lucena Romão por ofensa ao limite legal de doações a candidatos por pessoas físicas previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, supostamente praticada durante a campanha eleitoral de 2014.

A Representação Eleitoral foi movida com base em informação fornecida pela Receita Federal, a qual remeteu ao Ministério Público Eleitoral a relação de doadores que teriam excedido o limite imposto pelo dispositivo normativo mencionado no parágrafo supra, dentre os quais a recorrida, já que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ela doado seria superior ao limite de dez por cento dos rendimento brutos auferidos no ano de 2013.

A recorrida não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2013, conforme documento de fl. 24.

A Representação Eleitoral foi julgada improcedente com fundamento na circunstância de que, não tendo declarado renda no ano de 2013, o limite a ser observado para doações de pessoas físicas teria como base de cálculo o valor de isenção do Imposto de Renda do referido ano, exatamente R\$ 24.555,56 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Com base em tal interpretação, foi a doação considerada lícita, já que inferior ao valor de R\$ 2.455,66 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Nas razões recursais o *parquet* de primeiro grau sustentou a existência de provas suficientes a demonstrar que a doação realizada pela recorrida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), teria extrapolado o limite legal.

Regularmente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 44.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-16.2015.6.02.0000 – Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que julgou improcedente Representação Eleitoral proposta em face de Deborah Tayse Lucena Romão por ofensa ao limite legal de doações a candidatos por pessoas físicas previsto no art. 23, § 1, I, da Lei nº 9.504/97, supostamente praticada durante a campanha eleitoral de 2014.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Dentre as fontes lícitas de recursos financeiros para as campanhas eleitorais estão as doações feitas por pessoas físicas ou pelo próprio candidato.

As doações de pessoas físicas (que não são candidatas) para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme previsto no artigo 23, § 1º, I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos era, à época do pleito 2014, o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (sistemática que veio a ser alterada apenas através da Lei nº 13.165/2015).

No presente caso, a análise do caderno processual revela que a representada efetuou doação a campanha eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A representada não comprovou seus rendimentos, referente ao ano-calendário de 2013, razão pela qual teve o seu sigilo fiscal mitigado. Na ocasião, a autoridade fazendária declarou a ausência de declaração de rendimentos na base de dados da Receita Federal, razão pela qual presumiu o Juízo Eleitoral da 1ª Zona o enquadramento da demandada como isenta de declarar o imposto de renda. Desta forma, firmou-se a premissa de que a requerida poderia doar até R\$ 2.455,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-16.2015.6.02.0000 – Classe 30

Tendo a doação consistido no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não havendo nos autos prova que demonstre ter a liberalidade incorrido em excesso, presume-se a mesma como lícita, por não extrapolou o limite acima referenciado.

A técnica interpretativa empregada não significa negar vigência ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, mas sim reconhecer que *o seu suporte fático não ficou preenchido*<sup>1</sup>. Embora a legislação não discipline situação absolutamente idêntica à hipótese sob julgamento – aplicação do teto de isenção – entendo desarrazoada a presunção inversa, ou seja, julgar que a representada não auferiu qualquer rendimento durante o ano de 2013 e considerar a doação irregular, aplicando-lhe a penalidade. A orientação deste e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, bem do Tribunal Superior Eleitoral, segue no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TRE/AL, RP nº 780-91.2011, Acórdão nº 9.204 de 06/09/2012, Rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, Publicação DEJEAL 10/09/2012)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR ISENTO. APLICAÇÃO DO TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA AFERIR O LIMITE DAS DOAÇÕES. DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.É razoável a utilização do teto estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecer o limite de doação para campanha eleitoral, precedentes TSE. 3. Doação dentro do limite. 2. Representação ofertada fora do prazo disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução TSE nº 23.367/2011. Decadência. 3.Recurso provido. (TRE-PE - RE: 1669 PE, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Data de Julgamento: 04/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 09/03/2015, Página 05/06)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO

<sup>1</sup> TRE/AL, Representação nº 780-91.2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-16.2015.6.02.0000 – Classe 30

**VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.  
POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2. Recurso especial desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 399352273, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 34-35 )

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 375, estabelece que, no caso de falta de normas jurídicas particulares, *“o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”*. Ora, se o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar o rendimento real auferido pela representada, por não se desincumbir do ônus da prova, encargo a ele atribuído, faz-se necessário presumir que a doação é regular.

Essa interpretação, embora mais liberal, não dá ensejo à proteção aos sonegadores e às pessoas que desenvolvem atividades ilícitas, pois sequer permite o financiamento das campanhas eleitorais mediante o vulgarmente conhecido “Caixa 2”. Pelo contrário, repita-se, sempre se deve observar o valor total doado pelo(a) Representado(a), confrontando-o com o limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, adotando essa cautela, não haverá abuso de poder econômico desequilibrador do pleito eleitoral, já que fica balizado o parâmetro máximo permitido como doação de campanha.

A presunção de regularidade da doação até o limite de isenção, por força dos argumentos já expostos e nos limites estabelecidos, não se confunde com atividade legislativa. Não pode se falar, portanto, em inovação da ordem jurídica e consequente invasão da competência legislativa da União para legislar sobre matéria eleitoral e processual (CF, art. 22, I). Entendo, ao contrário, que esta Corte Eleitoral exerce o seu papel constitucional através de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, sem exorbitar das prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgadas por lei e pela Constituição.

Por fim, registro minha convicção no sentido de que não se está a negar vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Em verdade, tal dispositivo normativo não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-16.2015.6.02.0000 – Classe 30

incide no caso em tela porque o seu suporte fático não restou preenchido, como devidamente explicitado acima.

Em síntese, a Representada efetuou doação no de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a um dos candidatos que disputaram as eleições 2014, estando tal valor abaixo de 10% (dez por cento) do limite legal de isenção para fins de Imposto de Renda para o exercício 2013. Nesse sentido, não há que se cogitar de excesso de doação, razão pela qual deve a sentença de improcedência ser mantida.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de improcedência, proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona às fls. 29/32.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-16.2015.6.02.0000 – Classe 30

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 45-16.2015.6.02.0001 Prot. 9.151/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 16/06/2016 (SESSÃO Nº 45/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.588, de 16/6/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11588 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 17/06/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS